

LEI Nº 2.219.DE 24 DE JANEIRO DE 1.991

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Patrocínio -MG, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público civil da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, de qualquer dos seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único- O regime de que trata este artigo é o da Legislação Estatutária e a de pessoal complementar em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos, previsto no art. 10, inciso I, desta Lei.

Art. 2º - As atividades administrativas permanentes da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, de qualquer dos seus Poderes, serão exercidas por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º- O atual servidor da Administração Direta, Autarquia e Fundação Pública, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, ou o estável, aprovado em concurso realizado para a função de que seja titular antes de 05 de outubro de 1988, terá seu emprego transformado, automaticamente, em cargo público.

§ 1º- A transformação de que trata este artigo, somente se dará para cargo de atribuições correspondentes ou correlatas, de denominação igual ou equivalente e mesmo nível salarial, constante da sistemática de classes do Plano de Cargos e Carreira formalmente aprovado e implantado.

§ 2º- Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a equivalência de denominação será estabelecida em regulamento próprio, no âmbito de cada Poder, observadas as atribuições e o nível de escolaridade exigido.

§ 3º- O servidor cujo emprego não se inclua na hipótese de transformação de que trata o § 1º deste artigo, submeter-se-á a norma do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º- O atual servidor da Administração Direta, Autarquia e Fundação Pública, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não tenha ocorrido nas situações previstas no artigo anterior, terá seu emprego transformado, automaticamente, em função pública.

§ 1º- Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado para Quadro de Magistério ou com outro vínculo contratual com a Prefeitura, a Câmara, o DAEP, e/ou as Fundações.

§ 2º - Ficam excluídos do disposto neste artigo

I - O profissional autônomo e,

II - O titular de cargo, função ou emprego de provimento em comissão ou de confiança, declarado de livre nomeação e exoneração ou dispensa, salvo se tratar de detentor de outro emprego permanente, caso em que deverá ser esta situação considerada.

§ 3º - As funções criadas na forma deste artigo serão extintas com as vacâncias respectivas.

§ 4º Em qualquer das hipóteses aqui previstas, serão mantidas as atribuições, denominação e remuneração do emprego ou vínculo que seja titular o servidor, bem como o prazo de vigência estabelecido, quando for o caso.

Art. 6º- O servidor cujo emprego ou outro vínculo tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público, correspondente à função de que seja titular, observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, desde que:

I - estável, em virtude de disposição constitucional, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; e,

II - não estável, seja aprovado em concurso público que se realizará para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º- Na hipótese do inciso II deste artigo, exigir-se-á do servidor de Autarquia e Fundação Pública, apenas aprovação em concurso público que se realizará para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 2º -

§ 3º- A efetivação de que trata este artigo far-se-á pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da respectiva função, em cargo público de provimento efetivo.

Art. 7º- Para efeito do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei, considera-se, titularidade do servidor, o cargo, função ou emprego estabelecido no instrumento contratual ou em outro vínculo.

Art. 8º - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo ou função;

II - vacância de cargo, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, admitida sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato com determinação dos prazos e dos motivos, sob pena de nulidade e da responsabilização do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4º - Terá prioridade para designação de que trata o inciso 1º deste artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 5º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 9º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação de Direito Administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização;

III - censos destinados à coleta de dados para execução de planos de governo., plano diretor urbano, cadastramento fiscal, levantamento e apuração de VAF - Valor Adicional Fiscal

IV - atender a outras situações consideradas de excepcional interesse público definido em lei específica.

§ 2º- O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 10º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei:

I - Projeto de Lei Complementar contendo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - Projeto de Lei relativo ao Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Municipais.

Art. 11 - Em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública será assegurada a indenização ao servidor alcançado pela norma do artigo 5º desta Lei, composta das seguintes parcelas:

I - da remuneração integral correspondente ao valor do mês da dispensa;

II - de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III - de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de trabalho após dezembro do ano anterior e,

IV - o valor de 1 (um) dia de vencimento correspondente a cada mês de efetivo exercício no órgão ou entidade, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem a função ocupada.

§º 1º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensas em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo, bem como aos servidores de que cogita o § 1º do Artigo 5º desta Lei.

§ 2º - A indenização do servidor enquadrado nos termos do Artigo 5º, § 1º far-se-á nos termos da CLT.

§ 3º - O servidor comprovadamente ineficiente poderá ser demitido ou dispensado mesmo sendo estável, desde que precedido de processo administrativo, após lhe ser assegurada ampla defesa

Art. 12 - O servidor alcançado pelo disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei será compulsoriamente inscrito como contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência a que o Município criar ou se filiar, independente de carência ou idade.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os recursos orçamentários para atender as despesas decorrentes do disposto neste artigo,

§ 2º - Os dispêndios com previdência e assistência médica dos servidores, até que ocorra a nova filiação serão suportados pelo Município através de dotações orçamentárias que normalmente abriga tais gastos, com assistência e previdência social.

Art. 13 -O Município se obriga no prazo de 90 (noventa) dias, a instituir ou filiar-se a Instituto de Previdência e Assistência.

§ 1º Para atender as despesas de Previdência e Assistência dos Servidores , ficam criadas a partir da promulgação desta Lei, as seguintes contribuições:

I - 15% (quinze por cento) do montante bruto da folha de pagamento dos servidores, a cargo da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Municipais, sem distinção de vínculo ou tipo de remuneração;

II - 8% (oito por cento) do total bruto da remuneração de cada servidor municipal independente de seu vínculo e forma de remuneração.

§ 2º Os recursos de cogita o parágrafo anterior serão descontados e recolhidos mensalmente, em contas bancárias vinculadas e autônomas de cada órgão e constituirão reserva técnica da entidade previdenciária a ser criada ou filiada, quando então serão transferidos para o nome dessa entidade.

§ 3º - Os recursos arrecadados, nos termos dos parágrafos anteriores, serão depositados em contas garantidas junto a estabelecimentos bancários oficiais de livre escolha de cada órgão e, obrigatoriamente, renderão juros mensais calculados sobre a expressão financeira dos depósitos monetariamente atualizados.

§ 4º - Por ocasião da criação e ou filiação à entidade previdenciária, os serviços de finanças de cada órgão farão publicar, na imprensa local, balancetes discriminando os recursos descontados dos servidores, do montante recolhido pelo próprio órgão e o resultado mensal dos respectivos rendimentos.

Art. 14 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal publicarão, na imprensa local, a relação dos servidores alcançados pelo disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, com a situação anterior e a nova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer a transformações e ou efetivações de que tratam os dispositivos desta Lei.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e o acompanhamento referentes à realização de concurso, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

§ 1º- No prazo de 120 (cento de vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Administração fará o levantamento das vagas existentes e realizará dos concursos públicos relativos a vagas apuradas.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada, no âmbito de cada Poder, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 17- Extintos os contratos de trabalhos, na forma desta Lei, será expedido guia para o saque de fundo de garantia por tempo de serviço, na forma da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único - Ficam o Prefeito, o Presidente da Câmara, o Diretor do DAEPA e presidentes das Fundações autorizados a depositar em cada conta vinculadas ao FGTS, 8% (oito por cento) do valor correspondente ao 13º salário proporcional de 1990 tomando-se por base, no cálculo deste, a remuneração devida a cada servidor no mês de janeiro de 1991.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio - MG, 24 de Janeiro de 1991

Silas Brasileiro

Prefeito Municipal